



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 778.734 - MG (2006/0102944-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARIA CÉLIA CANÇADO PARAÍSO E OUTRO
ADVOGADO : ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA LOBO DE FREITAS
REPR. POR : MARIA CECÍLIA DE FREITAS COSTA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Ausente a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito em apreço, aplica-se o instituto da deserção, pois imperiosa é a conclusão de que as custas não foram regularmente recolhidas, nos termos da Resolução 20/2004 do Superior Tribunal de Justiça, vigente na data da interposição de seu recurso especial. Jurisprudência da Corte Especial do STJ. (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial. Julgado em 03.02.2010)
2. O exame e atestado de higidez processual pelo Tribunal de origem, não vinculam este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete proceder a tais cotejos segundo a sistemática do Diploma Processual brasileiro.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 778.734 - MG (2006/0102944-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARIA CÉLIA CANÇADO PARAÍSO E OUTRO
ADVOGADO : ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA LOBO DE FREITAS
REPR. POR : MARIA CECÍLIA DE FREITAS COSTA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CÉLIA CANÇADO PARAÍSO E OUTRO, em face da decisão monocrática de fls. 146/147, que julgou deserto o recurso especial da parte agravante em face da ausência de indicação do número de referência do processo na Guia de Recolhimento da União, nos termos da Resolução 20/2004, do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que o fato de estar anexado aos autos do recurso especial, o documento de cobrança do porte de remessa e retorno, perfaz presunção *iuris tantum* de que a referida guia se reputa ao mesmo feito, entendendo como dispensável seu preenchimento com o número de referência do processo.

Aduz existirem outros elementos aptos a associar à guia de recolhimento à parte recorrente, não sendo seu escopo a utilização da mesma guia em outros feitos.

Assevera que a resolução que atualmente regula o aludido pagamento perante esta Corte, Resolução nº 1/2008, dispensa o recolhimento das custas quando se tratar de agravo de instrumento, e requer, assim, que seja validado o recebimento constante dos autos, ou, alternativamente, que seja aplicada sua isenção, em face desta nova resolução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 778.734 - MG (2006/0102944-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARIA CÉLIA CANÇADO PARAÍSO E OUTRO
ADVOGADO : ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA LOBO DE FREITAS
REPR. POR : MARIA CECÍLIA DE FREITAS COSTA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Inicialmente impende registrar que, por óbvio, o que se exigiu na formação do presente instrumento de agravo foi a cópia das guias de remessa e retorno do recurso especial, devidamente preenchidas, nos moldes da Resolução 20/2004 do STJ, uma vez que é isento de custas o agravo de instrumento dirigido a esta Corte para ascenso do recurso especial, nos termos do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Este Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 41-B da Lei 8.038/90, cuja redação lhe foi dada pela Lei 9.756/98, estabelece com base em resolução de sua presidência, a forma com que será praticado o ato do pagamento das custas processuais, indicando forma, códigos e valores.

Para efeito de ilustração, assim dispõe o dispositivo legal:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Na data da interposição do recurso especial, 13 de maio de 2005, estava vigendo a Resolução 20/2004, expedida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual foi determinado por seu art. 2º, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos", e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se o comprovante nos autos".

Assim, ainda que o Tribunal *a quo* promova o competente juízo de admissibilidade e certifique nos autos a suposta regularidade processual, é em conformidade com os ditames legais e regimentais desta Corte que devem atender os atos processuais para cá destinados, até mesmo porque o juízo de admissibilidade havido na origem não vincula o exame neste Superior Tribunal de Justiça.

O fato de não estar preenchido o número de referência, nos termos da Resolução vigente na data da interposição do recurso especial, torna impossível a necessária vinculação da guia de recolhimento ao processo em exame. E não se está a tratar de mero formalismo ou expediente que dificulte o processamento de feitos perante este Superior Tribunal de Justiça.

Tal exigência se justifica e se abriga nas bem postadas razões da lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, que nos autos do agravo de instrumento 802.619/MG, assim fez constar, *verbis*:

A omissão da parte em indicar o número do processo não se trata de mecanismo voltado a impedir o conhecimento dos recursos especiais no STJ por questões de forma. Certamente, essa exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Por infeliz ocorrência, tem-se observando o uso do expediente fraudatório da reprodução de guias de processos diversos em um mesmo fólio. Não me convence a simples argumentação de que houve recolhimento aos cofres públicos, conforme a certidão de fls. 120. Essa tese é desconectada de um dado mais relevante: o cumprimento do dever processual relativo a este processo e não a outro. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores. Desta forma, aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

(Ag 802.619/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Publicação: 10.03.09)

Nesse mesmo sentido se posicionou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em caráter definitivo, perante o julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, na assentada de 03.02.2010, selando a controvérsia, nos termos do voto do Ilustre Min. Mauro Campbell Marques. (Acórdão não-publicado até esta data).

Logo, ausente a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito em comento, aplica-se o instituto da deserção, pois imperiosa é a conclusão de que as custas não foram regularmente recolhidas.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência atual deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0102944-9

AgRg no
Ag 778734 / MG

Números Origem: 10024981053093004 24981053093

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA CÉLIA CANÇADO PARAÍSO E OUTRO
ADVOGADO	: ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PATRÍCIA LOBO DE FREITAS
REPR. POR	: MARIA CECÍLIA DE FREITAS COSTA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA

ASSUNTO: Civil - Sucessão - Herança - Renúncia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA CÉLIA CANÇADO PARAÍSO E OUTRO
ADVOGADO	: ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PATRÍCIA LOBO DE FREITAS
REPR. POR	: MARIA CECÍLIA DE FREITAS COSTA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária